

02/09/2026, 14:27

SEI/MTE - 9740655 - Recibo Eletrônico de Protocolo

Recibo Eletrônico de Protocolo - 9740655**Usuário Externo**
(signatário):

Moacir Paulo de Moraes

Data e Horário:**02/09/2026 14:25:45****Tipo de Peticionamento:**

Processo Novo

Número do Processo:

13068.206530/2026-74

Interessados:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA **Protocolos dos Documentos**
(Número SEI):**- Documento Principal:**

- Requerimento REQ. SIVAMAR SUPERMERCADOS

9740654

ASSINADO DUAS

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos; a conservação dos originais em
- papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência; a
- realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada; a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério do Trabalho e Emprego.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055095/2026
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 02/09/2026 ÀS 08:20

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR PAULO DE MORAIS;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR, CNPJ n. 77.266.146/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DERCILIO CONSTANTINO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2026 a 31 de maio de 2027 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos empregados no comércio, do plano da CNEC**, com abrangência territorial em **Astorga/PR, Doutor Camargo/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Flórida/PR, Iguaçu/PR, Itambé/PR, Ivatuba/PR, Lobato/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Ourizona/PR, Paçandu/PR, Presidente Castelo Branco/PR, São Jorge do Ivaí/PR e Sarandi/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS**

Assegura-se, a partir de **1º DE JUNHO DE 2026**, aos empregados que tenham prestado serviços ao mesmo empregador por 90 (noventa) dias ou mais, os seguintes pisos salariais referentes à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas:

I - R\$ 2.297,00 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais) - como garantia dos empregados comissionistas, caso as comissões devidas não atinjam tal valor;

II - R\$ 2.202,00 (dois mil, duzentos e dois reais) - para os demais empregados abrangidos, exceto o disposto no inciso III;

III - R\$ 1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais) – para os empregados contratados para função de empacotador e menor aprendiz. E ainda, para os empregados que não tenham experiência profissional comprovada em CTPS, ou seja, para aqueles iniciantes no mercado de trabalho, durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias da contratação, após o empregado passará a perceber o salário previsto no inciso I ou II, conforme sua função;

IV – R\$ 2.664,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) para os empregados que exerçam a função de açougueiro.

V – Fica estabelecido o caráter indenizatório aos abonos concedidos para a prestação de trabalho aos domingos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas corrigirão os salários de seus empregados que percebam salário fixo acima do piso salarial, a partir de **1º de junho de 2026**, no percentual de **5,42% (cinco vírgula quarenta e dois por cento)** aplicado sobre os salários devidos no mês de **junho de 2025**, já reajustados na forma da convenção coletiva de trabalho anterior, compensados todos os aumentos e antecipações salariais concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa n o 04 do TST.

Parágrafo primeiro. Os empregados que percebem piso salarial da categoria não terão o reajuste tratado no caput, sendo que o salário dos mesmos observará o previsto na cláusula terceira.

Parágrafo segundo. Os empregados admitidos após **1º de junho de 2025**, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo, observado também o disposto no parágrafo terceiro desta cláusula:

Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
Jun/2025	5,42%	dez/2025	2,71%
Jul/2025	4,97%	jan/2026	2,26%
ago/2025	4,52%	fev/2026	1,81%
set/2025	4,07%	mar/2026	1,35%
out/2025	3,62%	abr/2026	0,90%
Nov/2025	3,16%	mai/2026	0,45%

Parágrafo terceiro. As diferenças apuradas na aplicação dos reajustes tratados nesta cláusula, deverão ser quitadas no prazo de até 45 dias **a partir da data do protocolo de registro do presente instrumento perante o Sistema Mediador do MTE.**

CLÁUSULA QUINTA - ABONO SINCOMAR

As partes ajustam o pagamento do valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** à título de abono da categoria. Este abono tem natureza exclusivamente indenizatória, não integrando a remuneração do empregado tampouco gerando reflexos sobre outras verbas salariais, nos termos do art. 457, §2º da CLT. O pagamento será feito mensalmente apenas aos empregados contribuintes do SINCOMAR (Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e Região) na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho (2026/2027), sendo lançado na folha de pagamento sob a nomenclatura "ABONO SINCOMAR". O pagamento desse valor será retroativo à folha de pagamento de junho de 2026, com pagamento previsto para até o 5º dia útil de outubro de 2026.

Parágrafo Primeiro. O abono será pago a todos os trabalhadores que não efetuarem oposição à Contribuição Assistencial (negocial) estabelecida no presente instrumento normativo e desde que no mês de apuração não tenha ficado afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ainda que intercalados, com

exceção das férias. Funcionários admitidos terão direito ao abono no mês da admissão se esta ocorrer até o dia 15 e funcionários demitidos terão direito a esse benefício no mês de sua demissão se esta ocorrer depois do dia 15 (quinze).

Parágrafo Segundo. Caso a empresa efetue o pagamento do abono SICOMAR para trabalhadores que apresentarem a carta de oposição, tal rubrica deixará de ter natureza indenizatória, passando a ser considerada como verba salarial, integrando a remuneração e incidindo todos os acréscimos legais e encargos tributários.

Parágrafo Terceiro. As empresas que já praticam o pagamento de abonos equivalentes, deverão realizar o pagamento do abono SINCOMAR respeitando os critérios acima, ou seja, a ausência de oposição, sendo vedado qualquer tipo de compensação, tendo em vista o caráter independente do abono SINCOMAR.

Parágrafo Quarto. Os empregados contratados após o prazo de oposição estabelecido neste instrumento coletivo poderão em até 10 (dez) dias após a data do registro, manifestar a oposição ao desconto da contribuição negocial e não exercendo o direito terá desconto da contribuição na folha do mês seguinte a sua admissão.

Parágrafo Quinto. Entende-se por período de apuração para o pagamento do abono a competência da folha de pagamento do mês anterior.

Parágrafo Sexto. Considera-se contribuintes aqueles empregados que não se opuserem ao desconto da taxa negocial, prevista na cláusula 47ª deste instrumento.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIO

As empresas fornecerão adiantamento salarial aos empregados, no importe equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do pagamento mensal de salários, mediante solicitação do empregado demonstrando a sua necessidade básica, na forma do art. 7º inciso IV, da Constituição Federal, ou desde que convencionado entre as partes.

Parágrafo Único. Nos meses em que o empregado, em razão de adiantamentos salariais anteriores vales, já tiver percebido valor equivalente ou superior ao valor do adiantamento salarial ao qual faz menção a presente cláusula (adiantamento de 40% do salário), este não será concedido de forma a resguardar o empregado do excessivo endividamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Incidirá o empregador no pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso nos primeiros 30 (trinta) dias, e 10% (dez por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos nas cláusulas dos Pisos Salariais e Reajuste Salarial, relativas as férias já pagas após 1º de junho de 2026, serão quitadas juntamente com as diferenças salariais havidas no período.

CLÁUSULA NONA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador obriga-se a fornecer ao empregado os comprovantes de pagamentos discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal. O comprovante de pagamento poderá ser fornecido por meio eletrônico, dispensando-se a assinatura do empregado, quando o salário for pago mediante depósito bancário ou qualquer outro meio eletrônico.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO

Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas as normas da empresa, comunicadas previamente por escrito ao empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO 13º SALÁRIO

As empresas terão até o dia 30 (trinta) de novembro para procederem o pagamento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário e até o dia 20 (vinte) de dezembro para o pagamento da 2ª (segunda) parcela. Ao comissionistas será paga a 3ª (terceira) parcela até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, sob pena de multa correspondente aos dias de salário até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único: A primeira parcela do 13º salário poderá ser antecipada por ocasião das férias, ou quando requerido pelo empregado em caso de necessidade comprovada, devendo haver em ambos os casos solicitação por escrito do empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados com adicional de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal até o limite de 20 (vinte) horas mensais, e 70% (setenta por cento) para as horas que excederem a este limite.

Parágrafo primeiro: Os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas.

Parágrafo segundo: As horas extras, quando habituais, integram a remuneração do empregado, e, consequentemente, a sua média, assim como a de seus acréscimos, deverá refletir no cálculo do 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, descanso semanal remunerado e FGTS, devendo ser calculada multiplicando-se o número médio mensal das efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluído o adicional correspondente.

Parágrafo terceiro: Será pago descanso semanal remunerado sobre as horas extras habituais, sendo dividido o número de horas extras pelos dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados no mês.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, como definido em lei, será pago com adicional sobre o valor da hora normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONFERENCIA DE CAIXA/ESTOQUE - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa ou que tenham sobre si a responsabilidade da guarda/transporte de valores, assim como os empregados responsáveis pela guarda e controle de estoque, nos termos do parágrafo segundo abaixo, perceberão adicional mensal de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário, a título de “quebra de caixa”, o que será devido sempre que o empregador estiver autorizado a proceder descontos das eventuais diferenças. Tal valor, por se tratar de salário condição, não se incorpora definitivamente à remuneração do empregado, sendo pago apenas enquanto durar tal condição.

Parágrafo primeiro: A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Estando este impedido de acompanhar a conferência, designará preposto para a execução da tarefa, caso contrário o empregado não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto do empregador.

Parágrafo segundo: É vedado ao empregador descontar do empregado eventuais faltas de mercadoria em estoque, salvo em caso devidamente comprovada de dolo deste, nos termos do art. 462, caput, e parte final ou em caso de culpa comprovada, e desde que perceba mensalmente o adicional “quebra de caixa”; previsto no caput.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA MÉDIA DOS COMISSIONISTAS

A parte variável do salário dos comissionistas para fins de cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigido pelo INPC.

Parágrafo Primeiro: No cálculo das férias e verbas rescisórias será considerada a média das comissões atualizadas como exposto no caput, observando-se os 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento.

Parágrafo Segundo: No cálculo do 13º salário será considerada a média das comissões, atualizadas, no ano de referência.

Parágrafo Terceiro: O trabalho em reposição ou balanço de estoques, organização ou decoração de stands, setores ou do estabelecimento será desenvolvido de preferência após o horário de atendimento. Não sendo possível, a remuneração das horas correspondentes a esse trabalho será a média das comissões auferidas durante os 06 (seis) meses anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FATURAMENTO

As comissões reputam-se integralmente devidas na data do faturamento, independentemente de eventual prazo ou parcelamento no recebimento por parte do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DAS COMISSÕES/VENDAS SISTEMA DIRETO

Quando a empresa proceder vendas no sistema direto, e sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes, quando o empregado tiver exclusividade prevista expressamente no contrato de trabalho, de área, setor ou produto, ou rateá-las entre os vendedores caso inexistir exclusividade, desde que tenha sido contatado por algum vendedor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pela presente CCT, o pagamento dos DSR na forma da Lei n.º 605/1949, vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA GESTANTE COMISSIONISTA

Para fins de atualização e pagamento dos salários correspondentes ao período de licença indenização pela estabilidade da gestante comissionista, será observada a média das comissões dos 12 (doze) últimos meses, nos termos da cláusula décima quinta.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO VALE TRANSPORTE

Os empregadores concederão aos empregados que assim o necessitarem, o vale-transporte na forma como previsto na Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo Único: O empregador se desobriga do fornecimento do vale-transporte ao empregado quando dele não necessitar, que deverá dispensá-lo por escrito, sendo que a qualquer momento este poderá reverter a situação anterior de dispensa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas obrigam-se a proceder ao registro do empregado desde o primeiro dia do pacto, mantendo-se o prazo legal, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula vigésima oitava, procedendo bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

Parágrafo Único: O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea “d” da CLT, quando o registro em sua CTPS não ocorrer no início do pacto laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A celebração do contrato de experiência, tendo como prazo máximo 90 (noventa) dias, dar-se-á de forma escrita, com fixação de data de início e assinaturas das partes, devendo ser anotado na CTPS e fornecida cópia ao empregado, mediante recibo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA

O empregador entregará ao empregado despedido por justa causa, declaração do motivo determinante, sob pena de presunção de injusta despedida, sendo vedada qualquer tipo de anotação a tal título na CTPS do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A rescisão contratual é um ato complexo, que envolve os seguintes procedimentos legais: baixa em CTPS, conectividade junto à CEF, expedição do termo rescisório e da documentação para liberação de FGTS e habilitação do Seguro Desemprego (quando for o caso), pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: As empresas executarão os referidos procedimentos legais no prazo de 10 (dez) dias corridos, independente do motivo da rescisão de contrato, sob pena de pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT.

Parágrafo Segundo: Nos casos legais, fornecerá o empregador ao empregado a documentação hábil para movimentação do FGTS e saque do Seguro Desemprego.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) dias de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de serviço	Nº dias aviso	Tempo de serviço	Nº dias aviso
Até 01 ano	30 dias	Acima 16 anos	78 dias
Acima 01 ano	33 dias	Acima 17 anos	81 dias
Acima 02 anos	36 dias	Acima 18 anos	84 dias
Acima 03 anos	39 dias	Acima 19 anos	87 dias
Acima 04 anos	42 dias	Acima 20 anos	90 dias
Acima 05 anos	45 dias	Acima 21 anos	93 dias
Acima 06 anos	48 dias	Acima 22 anos	96 dias
Acima 07 anos	51 dias	Acima 23 anos	99 dias
Acima 08 anos	54 dias	Acima 24 anos	102 dias
Acima 09 anos	57 dias	Acima 25 anos	105 dias
Acima 10 anos	60 dias	Acima 26 anos	108 dias
Acima 11 anos	63 dias	Acima 27 anos	111 dias
Acima 12 anos	66 dias	Acima 28 anos	114 dias
Acima 13 anos	69 dias	Acima 29 anos	117 dias
Acima 14 anos	72 dias	Acima 30 anos	120 dias
Acima 15 anos	75 dias		

Parágrafo primeiro: No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, com redução de 02 (duas) horas diárias, ou 23 (vinte e três) dias corridos, com redução de 07 (sete) dias, nos termos do art. 488 da CLT, cuja opção ficará a critério do empregado, sendo que os dias adicionais de aviso

prévio (conforme tabela acima) deverão ser indenizados, garantindo-se a integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo constar como data do desligamento na carteira de trabalho o último dia do aviso indenizado, como dispõe a Instrução Normativa SRT-MTE nº 15/2010.

Parágrafo segundo: O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, desde que solicite por escrito justificando o pedido, percebendo o salário dos dias em que trabalhou no período. O pagamento das rescisórias dar-se-á em até 10 (dez) dias da data do desligamento.

Parágrafo terceiro: Para efeito da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 6.708/1979 e nº 7.238/1984, observar-se-á, a projeção do aviso prévio contido nesta cláusula, ainda que indenizado, limitada, contudo, a 90 (noventa) dias, nos termos da Súmula n.º 182, do c. TST e item "7" da Nota Técnica 184/2012, do MTE.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Garante-se à empregada gestante a estabilidade provisória desde o início da gravidez até cento e cinquenta dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio em tal período.

Parágrafo Único. A empregada que tiver ciência da gravidez deverá comunicar o fato ao empregador até o momento da comunicação da dispensa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO SERVIÇO MILITAR

Assegura-se ao empregado em idade de convocação para prestação do serviço militar estabilidade no emprego desde a efetiva incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa ou desincorporação.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Assegura-se a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12 (doze) meses para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou idade, e pelo menos à 3 (três) anos prestando serviço para o atual empregador, observado o tempo de serviço, ou a idade, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro: O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado informe à empresa por escrito e comprove, através de simulação de contagem de tempo, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no "Caput".

Parágrafo Segundo: Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O empregado que for acometido por doença, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 30 (trinta) dias após a alta previdenciária, desde que o auxílio doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO, PRORROGAÇÃO E SUSPENSÃO

Nos termos da Lei 12.790 de 14 de março de 2013, a duração normal da jornada de trabalho semanal é de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Primeiro: O excesso de um dia poderá ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia, podendo esta compensação ocorrer dentro da semana totalizando as 44 (quarenta e quatro) horas ou mensalmente totalizando 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo Segundo: Fica autorizada a jornada diária de 7h20m (sete horas e vinte minutos)

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS INTERVALOS

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

Parágrafo Único: Com fundamento no que dispõe o inciso III do artigo 611-A e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, o intervalo intrajornada será de no mínimo 30 (trinta) minutos, e no máximo 2h30min (duas horas e trinta minutos).

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

O repouso semanal remunerado (RSR), deverá preferencialmente ser fruído aos domingos, dessa forma, a todos os empregados, independentemente de gênero, o repouso semanal remunerado (RSR) deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de 03 (três) semanas, com o domingo, ou seja, após 02(dois) domingos trabalhados consecutivamente, deverá ser concedido 01 (um) domingo de folga.

Parágrafo primeiro. O repouso semanal remunerado (RSR) será concedido na semana anterior ou posterior ao domingo trabalhado, porém é vedada sua compensação nos feriados;

Parágrafo segundo. Nos termos do Art. 457, §2º da CLT, fica estabelecido a concessão de abono em caráter indenizatório, que poderá ser pago em vale-compras para uso no próprio estabelecimento, no valor mínimo de **R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para cada empregado, que prestar serviço em jornada integral por domingo (8h ou 7h20min., conforme o caso), com pagamento proporcional em caso de jornada parcial, cujo valor não se constitui em salário, não incidindo sobre esta remuneração repercussões trabalhistas ou tributárias de qualquer natureza.

Parágrafo terceiro. Os valores descritos nessa cláusula terão sua aplicabilidade a partir do registro deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO EM FERIADOS

Fica autorizada a utilização da mão de obra nos dias considerados Feriados, as horas trabalhadas nestas datas deverão ser pagas com adicional de 100% ou concedida uma folga compensatória em até 60(sessenta) dias. Para as empresas que optarem pela concessão da folga, fica estabelecido a partir do registro deste instrumento coletivo, a concessão de abono em caráter indenizatório. Este abono poderá ser pago em vale-compras, no valor mínimo de **R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para cada empregado que prestar serviço em jornada integral no feriado, excluindo-se as datas consideradas como ponto facultativo.

Parágrafo primeiro. Fica vedada a utilização da mão de obra dos funcionários nas datas abaixo especificadas, exceto nas funções de vigilância patrimonial, manutenção e limpeza:

- 25 de dezembro – Natal

- 1º de janeiro – Ano Novo

- 28 de março– Domingo de Páscoa

Parágrafo segundo. O atendimento ao público nos dias 24 e 31 dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, respectivamente, deverá ser encerrado às 19hrs (dezenove horas) com tolerância do tempo necessário para a finalização do atendimento aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento.

Parágrafo terceiro. Quando o feriado trabalhado recair no domingo não se acumulam os benefícios estabelecidos nesta cláusula, aplicando-se o que determina a cláusula 32ª referente ao trabalho aos domingos.

Parágrafo quarto. A norma estabelecida nesta cláusula não gera efeitos retroativos ao registro deste instrumento coletivo, tampouco prejudica ou afasta os efeitos de eventual decisão judicial no processo nº0001650-21.2017.5.09.0872 em trâmite no TST.

Parágrafo quinto. Somente as empresas que estiverem em dia com o pagamento da contribuição negocial patronal estarão aptas para o usufruto do benefício estabelecido nesta cláusula, a abertura em desacordo com o requisito estabelecido acarretará em multa no valor de R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais).

Parágrafo sexto. A penalidade cominatória ora prevista, será revertida em favor dos sindicatos signatários, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para o SIVAMAR – Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Atacadista de Maringá e Região e 50% (cinquenta por cento) para o SINCOMAR – Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá.

Parágrafo sétimo. Para a cobrança prevista no parágrafo quinto será utilizada a Câmara de Conciliação Trabalhista Sivamar/Sincomar.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE FALTAS

Os(as) empregados(as) terão abonadas as faltas ao trabalho para acompanhamento médico de seus filhos menores de até 15 (quinze anos) ou inválidos, comprovados por atestado médico, limitados a 15 (quinze) dias na vigência da presente convenção coletiva de trabalho. O mesmo direito caberá ao empregado(a) que detenha a guarda comprovada de filho/dependente na forma como ora pactuado.

Parágrafo Único: Os atestados médicos deverão ser entregues ou cientes à empresa por quaisquer meios (Whatsapp, e-mail, terceiros ou outros), no prazo de 48h (quarenta e oito horas) da emissão, ou no caso de

impossibilidade comprovada, em até 24h (vinte quatro horas) após o retorno ao trabalho, sob pena de não serem considerados para abono das faltas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTAS EM VIRTUDE DE FALECIMENTO E CASAMENTO

Conceder-se-ão 03 (três) dias de afastamento remunerado ao empregado no caso de falecimento de ascendentes, descendentes ou cônjuge, e 05 (cinco) dias corridos de licença para casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTAS DOS ESTUDANTES

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando em seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos, dentro da base comum dos sindicatos signatários, desde que informado por escrito à empresa com pelo menos 48 horas de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ABONO DE FALTAS EM VIRTUDE DE EXAMES PARA HABILITAÇÃO - CNH

Os empregados terão abonadas as ausências ao trabalho para realização de exames para habilitação/renovação de CNH, mediante comprovação documental, desde que informado por escrito à empresa com pelo menos 48 horas de antecedência.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA AMAMENTAÇÃO

As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de trinta minutos em cada período de trabalho sem prejuízo de seus vencimentos, até o período de 06 (seis) meses, conforme artigo 396 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

É vedado ao empregador a prorrogação de horário de trabalho dos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, e desde que coincida com o horário de aula, ficando, contudo, a critério do empregado, a opção ou não pela prorrogação.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS FÉRIAS

É vedado o início das férias nos dois dias que antecede feriados e dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo Único: O empregador obriga-se a conceder férias anuais à empregada que desejar usufruir de tal direito, após transcorrido o período de afastamento por licença maternidade, mediante solicitação desta,

por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da referida licença e desde que já tenha adquirido o direito às férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

As férias proporcionais serão devidas aos empregados demissionários, mesmo com menos de 12 (doze) meses de serviço, ressalvada a justa causa, acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12 um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Todos os empregadores que tiverem serviço de caixa organizado no sistema check-out obrigatoriamente observarão as normas e diretrizes do Anexo I, da NR 17, que visa estabelecer parâmetros e diretrizes mínimas para adequação das condições de trabalho dos operadores de check-out, visando à prevenção dos problemas de saúde, segurança e ambiente de trabalho a eles relacionados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO REFEITÓRIO

Os empregadores permitirão aos seus empregados, nos períodos de refeições e descanso, a permanência no recinto do estabelecimento, devendo manter local adequado para tal.

Parágrafo Único: O trabalho prestado pelo empregado comissionista no horário destinado a descanso e alimentação não será remunerado com o adicional de horas extras, salvo a hipótese do empregador exigir o trabalho do mesmo.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO UNIFORME

O empregador obriga-se a fornecer uniforme, gratuitamente, quando exigido o seu uso. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que continuam de propriedade da empresa, no estado em que se encontrarem, sob pena de arcar com os valores respectivos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho, os atestados médicos e fisioterápicos assinados por profissional habilitado e que não contenham emendas ou rasuras. Havendo rasuras ou emendas no atestado, no ato da entrega deste será o empregado cientificado por escrito, e mediante contra-fé, da irregularidade existente, estando este sujeito à penalização cabível segundo legislação vigente.

Parágrafo Único. Os atestados apresentados por fisioterapeutas somente serão considerados se decorrentes de prescrição médica devidamente comprovada.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

O empregador concederá licença não remunerada ao empregado eleito representante dos empregados nos termos da cláusula sexagésima, para que, representando estes e no interesse da categoria profissional, participe de eventos, reuniões, conferências, congressos, simpósios, cursos, desde que seja solicitado seu afastamento com antecedência de 10 (dez) dias e o afastamento não se dê por período superior a 10 (dez) dias por ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram legalmente convocados, restou autorizada a cobrança da taxa de contribuição assistencial. O desconto da verba ora prevista se faz no estrito interesse da categoria profissional e se destina a financiar a atividade sindical desenvolvida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, principalmente as atividades voltadas para a assistência aos membros da categoria e viabilização das negociações coletivas.

Parágrafo primeiro. A reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, independentemente de filiação ou não a este Sindicato, será devida conforme tabela regressiva, cujo percentual máximo é de 6% (seis por cento) sobre a remuneração “per capita” do empregado, excluindo-se as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho de 2026, sendo que o valor do desconto não poderá exceder R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por empregado. Deverá ser descontado pelo empregador na folha de pagamento do mês de setembro/2026 e recolhido ao SINCOMAR até o dia 10/outubro/2026.

Parágrafo segundo. Em se tratando de empregado comissionado, o desconto previsto no parágrafo anterior dar-se-á sobre a média das variáveis (comissões e RSRs) auferidas nos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao do desconto. No caso de empregado que recebe salário misto, ou seja, fixo acrescido de comissões, observar-se-á, igualmente, quanto a parte variável da remuneração, a média dos últimos 03 (três) meses, bem como o teto máximo e a não incidência do desconto sobre as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2026, conforme previsão contida no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro. Aos empregados admitidos anteriormente a julho/2026 será devido o desconto da taxa de reversão no percentual máximo de 6%. Aos demais empregados admitidos na vigência do presente instrumento coletivo, ou seja, entre 1º/junho/2026 até 31/maio/2027, os descontos serão devidos observando-se a seguinte tabela regressiva:

Mês de desconto	Percentual	Mês de desconto	Percentual
jun/2026	6,00%	dez/2026	3,00%
jul/2026	5,50%	jan/2027	2,50%
ago/2026	5,00%	fev/2027	2,00%
set/2026	4,50%	mar/2027	1,50%
out/2026	4,00%	abr/2027	1,00%
nov/2026	3,50%	mai/2027	0,50%

Parágrafo quarto. Para cálculo do desconto da reversão salarial ora tratada considerar-se-á, para efeito de apuração, o mês posterior à admissão do empregado.

Parágrafo quinto. O empregado que já teve descontada a contribuição assistencial, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, no período de vigência do presente instrumento,

ficará isento de novo desconto, devendo a empresa comprovar tal situação perante a tesouraria da Entidade Sindical, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes do vencimento da obrigação.

Parágrafo sexto. Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da Convenção/Acordo, a reversão salarial deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e as disposições contidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da presente cláusula.

Parágrafo sétimo. Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial/contribuição assistencial/contribuição negocial, a qual necessariamente darse-á no prazo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do presente Instrumento perante o Sistema Mediador do MTE. A oposição dar-se-á individualmente mediante apresentação, pelo empregado opositor, de carta de oposição devidamente assinada EM DUAS VIAS, diretamente na sede do SINCOMAR, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, o número de inscrição no PIS, número do CPF, a razão social do empregador, o número de inscrição no CNPJ/MF e o endereço deste. A oposição poderá ser enviada por meio postal desde que igualmente assinada, com firma reconhecida e AR - aviso de recebimento discriminando o conteúdo da correspondência, considerando-se a data da postagem como sendo da apresentação da oposição. Para os novos contratados, deverá ser observado o mesmo prazo a partir do registro em CTPS, observando os requisitos acima.

Parágrafo oitavo. O empregador somente se desobriga do recolhimento da reversão salarial mediante a apresentação, pelo empregado, do “recibo ou comprovante de entrega da carta de oposição” fornecido pelo SINCOMAR, ou pela apresentação do AR referente à postagem da carta de oposição na forma como previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo nono. É vedado ao empregador ou seus representantes, assim considerados os gerentes, prepostos, pessoal da área de recursos humanos de escritório de contabilidade terceirizado, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes vedado, ainda, a elaboração de modelo de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

Parágrafo décimo. O empregador ou seus representantes que descumprirem a determinação do parágrafo anterior poderão ser responsabilizados, ficando submetidos a sanções administrativas e civis cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial por empregado opositor, a qual reverterá em favor do SINCOMAR.

Parágrafo décimo primeiro. O SINCOMAR divulgará o presente Instrumento normativo e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal ou ao empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições ora fixadas, eis que se tratam de contribuições definidas pela assembleia da categoria profissional e sem a interferência/participação patronal.

Parágrafo décimo segundo. Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador assume o ônus pelo descumprimento, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento da obrigação principal acrescida da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, que reverterá em favor do SINCOMAR, sendo vedado qualquer desconto do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Conforme aprovado em Assembleia Geral da Entidade, fica estabelecida a obrigatoriedade do recolhimento da taxa negocial da categoria econômica dos mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e atacarejos (atacado e varejo no mesmo estabelecimento), em favor do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista e Atacadista de Maringá e Região – SIVAMAR.

Parágrafo Primeiro: A referida taxa deverá ser recolhida por estabelecimento, ou seja, matriz e filiais na base de representação do SIVAMAR, que deverá ser recolhido em duas parcelas de acordo com os critérios abaixo:

Funcionários por Estabelecimento	Valor da Taxa Negocial por Estabelecimento	Data para recolhimento
De 00 (zero) a 15 (quinze) Funcionários;	R\$175,00 (Cento e setenta e cinco reais)	Novembro de 2026 e Abril de 2027
De 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) Funcionários;	R\$291,00 (Duzentos e noventa e um reais)	Novembro de 2026 e Abril de 2027
De 26 (vinte e seis) a 100 (cem) Funcionários;	R\$373,00 (Trezentos e setenta e três reais)	Novembro de 2026 e Abril de 2027
De 101 (cento e um) a 200 (duzentos) Funcionários;	R\$436,00 (Quatrocentos e trinta e seis reais)	Novembro de 2026 e Abril de 2027
Acima de 200 (duzentos) Funcionários;	R\$501,00 (Quinhentos e um reais)	Novembro de 2026 e Abril de 2027

Parágrafo Segundo: O critério estabelecido na tabela acima deverá ser considerado no fechamento da folha de pagamento do mês anterior à data de cada recolhimento. Quando houver dúvida quanto à classificação das empresas, no ato do recolhimento ou no momento da verificação das guias, o Sindicato poderá exigir a devida comprovação da classificação apresentada.

Parágrafo Terceiro: Após o vencimento os valores serão corrigidos com multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLÁUSULAS DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A e demais artigos da CLT que podem ser negociados em Convenção Coletiva de Trabalho - CCT ficou justo e convencionado coletivamente que as empresas poderão utilizar-se da aplicação das cláusulas aqui estabelecidas mediante a obtenção de Certidão de Adesão perante a entidade sindical patronal, aderindo ao que necessitarem para sua utilização válida e legal, conforme consta da presente CCT e demais disposições das Leis e na CLT, sendo elas:

a) "CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO, PRORROGAÇÃO E SUSPENSÃO";

b) "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO EM FERIADOS";

Parágrafo primeiro. Para obtenção da CERTIDÃO DE ADESÃO e possibilitar os benefícios negociados pela entidade sindical patronal, acima elencados no caput desta cláusula, as empresas interessadas deverão estar adimplentes com suas obrigações perante a entidade Sindical Patronal, relativamente ao pagamento

da TAXA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL DOS MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ATACAREJOS.

Parágrafo segundo. As empresas interessadas na emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO deverão apresentar requerimento junto ao Sindicato Patronal mediante protocolo físico na sede da Entidade ou através do e-mail: secretaria@sivamar.com.br, informando dados da empresa, endereço, telefone, e-mail, eventual contabilidade/contabilista responsável, bem como, caso solicitado, apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento relativo(s) a TAXA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL dos Mercados, Minimercados, Supermercados, Hipermercados e Atacarejos especificada no parágrafo primeiro da presente cláusula.

Parágrafo terceiro. Cumprido os requisitos, a certidão de adesão será emitida em até 05 (cinco) dias úteis e terá efeitos retroativos à data-base.

Parágrafo quarto. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Sindicato Patronal, caso as empresas optem pela utilização/aplicação das cláusulas objeto de adesão, sem que preencham o estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo quinto. Fica estabelecida a multa no valor do maior piso da categoria estabelecido na Cláusula intitulada "PISOS SALARIAIS" (R\$ 2.664,00), pelo descumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula. A cláusula penal prevista neste parágrafo é devida por estabelecimento infrator e a cada infração cometida.

Parágrafo Sexto. A penalidade cominatória ora prevista, será revertida em favor dos sindicatos signatários, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para o SIVAMAR – Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Atacadista de Maringá e Região e 50% (cinquenta por cento) para o SINCOMAR – Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá.

Parágrafo sétimo. Para a cobrança prevista no parágrafo quinto inicialmente será utilizada a Câmara de Conciliação Trabalhista Sivamar/Sincomar, e, caso não seja efetivado o acordo amigável, poderão as entidades sindicais ajuizar a competente ação perante a Justiça Especializada do Trabalho de Maringá.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EMPRESAS E EMPREGADOS ABRANGIDOS

A Convenção Coletiva de Trabalho abrange as empresas e empregados das respectivas categorias econômicas e profissionais em Mercados, **Minimercados, Supermercados, Hipermercados e Atacarejos (Atacado e varejo no mesmo local), incluindo-se os estabelecimentos localizados em shopping centers**, nos municípios de Ângulo/PR, Astorga/PR, Doutor Camargo/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Flórida/PR, Iguaçu/PR, Itambé/PR, Ivatuba/PR, Lobato/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Ourizona/PR, Paiçandu/PR, Presidente Castelo Branco/PR, São Jorge do Ivaí/PR e Sarandi/PR.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, excluindo-se aquelas que já tenha penalidades específicas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa convencional igual a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial, que reverterá em favor do empregado prejudicado. Tal penalidade caberá por empregado prejudicado com eventual infringência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente convenção coletiva de trabalho, as partes elegem em comum acordo o foro trabalhista da jurisdição de Maringá-PR., em suas respectivas jurisdições, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS LIMITES À GUARDA DE PATRIMÔNIO

Ao empregador é facultada a utilização de todos os meios para resguardar seu patrimônio, mas desde que não implique em afronta à dignidade de seus empregados - Enunciado 15º da 1ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Aplica-se a todos os empregados a previsão contida no art. 373- A, VI da CLT — art. 5º, I da Constituição Federal.

MOACIR PAULO DE MORAIS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA

DERCILIO CONSTANTINO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MARINGA E REGIAO
SIVAMAR

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA